



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.905383/2013-41
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.321 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Embargante QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Identificado o erro material por lapso manifesto, cabe o acolhimento dos embargos inominados para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso voluntário.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

DIALETICIDADE. MOMENTO PARA SE ESTABELECEER ARGUMENTOS E APRESENTAR DOCUMENTOS.

O contribuinte interessado em obter crédito tributário no regime de incidência não cumulativa, tem o ônus de apresentar, ainda na Manifestação de Inconformidade, hipóteses argumentativas do seu direito, devidamente acompanhadas de provas suficientes à sua demonstração, geralmente a escrituração contábil acompanhada da documentação na qual ela é baseada, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INVIABILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO LONGO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Quando a parte não aproveita as diversas oportunidades ao longo PAF, no sentido de carrear a instrução probatória de forma completa e eficaz, apta a cancelar seu pleito, não se torna cabível o pedido de diligência. Esta providência é excepcional e deve ser entendida como *ultima ratio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para corrigir o erro apontado, sem efeitos infringentes, para conhecer do Recurso Voluntário por ser tempestivo e no mérito negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte em face do Acórdão nº 3302-011.879, proferido em 22/09/2021, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que não conheceu do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão da DRJ, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento nº 23573.00805.201008.1.1.11-4095 (fls. 88/91) e de outras 16 Declarações de Compensação vinculadas a ele e listadas no despacho decisório de fls. 92/102.

O crédito a que a Manifestante alega ter direito diz respeito à Cofins Não Cumulativa – Mercado Interno, referente à apuração do 3º trimestre de 2008, no valor total de R\$ 370.719,90.

Realizada a análise, o despacho decisório, emitido por processamento eletrônico, não reconheceu o direito creditório e, consequentemente, não homologou as compensações declaradas (fls. 92/102), conforme resumo abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23573.00805.201008.1.1.11-4095	3º trimestre de 2008 - 01/07/2008 a 30/09/2008	COFINS NÃO-CUMUL M INTER	13896-905.383/2013-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 370.719,90 Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 16273.84548.150409.1.3.11-9050 18398.26222.130809.1.3.11-1966 42130.02060.150909.1.3.11-4404 26642.12687.020609.1.3.11-6578 22212.77363.100609.1.3.11-6474 10917.06831.150609.1.3.11-0927 09705.98189.150509.1.3.11-5108 22605.14716.150509.1.3.11-1942 27445.71889.150509.1.3.11-2436 01805.57194.151209.1.3.11-0905 42682.26634.141009.1.3.11-4814 31996.24442.121109.1.3.11-9409 33145.35598.150709.1.3.11-5890 08335.29080.150709.1.3.11-8749 40168.12529.160709.1.3.11-6414 01524.65103.160709.1.3.11-7208 INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 23573.00805.201008.1.1.11-4095 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
370.719,90	74.143,86	146.737,76	
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.965, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/102. Apresenta-se, a seguir, uma síntese das razões expostas na peça de defesa:

- por erro de preenchimento nos DACON de julho a setembro de 2008, não foram informados os valores corretos de créditos;
- posteriormente, em 06/01/2014, a Manifestante realizou as devidas correções por meio de DACON retificadores, inserindo os valores corretos nas fichas 16A, linha 24 ("Apuração dos Créditos da Cofins – Aquisições no Mercado Interno"), e 16B, linha 18 ("Apuração dos Créditos da Cofins - Importação");
- com base no art. 74, §§7º e 9º, da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista o prazo de 5 anos para homologação das compensações, e levando em consideração as informações dos DACON retificadores de julho, agosto e setembro de 2008, "ficam confirmados os valores em análise que sustentam este pedido de revisão" (fl. 03);
- por fim, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento da homologação de compensação das PER/DCOMP, requereu que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, com a homologação das referidas compensações.

Para a comprovação dos fatos narrados, a Manifestante juntou os seguintes documentos:

- cópia do despacho decisório (fls. 05 e 92/102);
- documentos de identificação e representação (fls. 06/33);
- cópia dos DACON retificadores (fls. 34/87);
- cópia do PER/DCOMP nº 23573.00805.201008.1.1.11-4095 (fls. 88/91);

Antes da distribuição do processo a este Auditor-Fiscal Relator, a Manifestante apresentou, ainda, uma série de documentos:

- petição de desistência parcial, datada de 10/09/2014 (fls. 105/110);
- nova petição de desistência parcial, datada de 09/12/2015 (fls. 113/115);
- pedido de revisão de parcelamento, datado de 01/10/2015 (fls. 152/155);
- petição de solicitação de mudança de débito para exigibilidade suspensa, datada de 29/03/2016 (fls. 189/191);
- nova petição de desistência parcial, datada de 05/10/2017 (fls. 228/229).

Em razão das petições acima relacionadas, o presente processo retornou à unidade de origem, para o devido saneamento, conforme despacho de fl. 236. Na sequência, a unidade de origem atestou ter realizado os procedimentos de operacionalização dos débitos declarados e retornou o processo para o devido julgamento (fl. 250).

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, nos termos do Acórdão nº 03-90.871, de 16/04/2020 (fls.347/355), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Irresignada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls.420/431), o qual requer, em síntese a reforma da decisão da DRJ, para que seja reconhecido seu direito creditório pleiteado no PER 23573.00805.201008.1.1.11-4095, com a consequente homologação das compensações a ele vinculadas.

Pugna pela relativização do princípio da preclusão, por força do princípio da verdade material. Junta aos autos às fls.432/540 os seguintes documentos para comprovação de seus créditos a) procuração e documentos societários (Doc. 01); b) memória de cálculo com detalhe dos créditos vinculados à receita tributada no mercado interno, não tributada no mercado interno ou à receita de exportação (Doc.02); c) apuração das contribuições ao PIS/COFINS do mês de setembro/2008 (Doc. 03); d) Razão de Receita de Vendas no mercado interno (Doc. 04); e) Razão de Receita de Revenda (Doc. 05); f) Razão de Receita de Exportação (Doc. 06); g) Balancete Acumulado setembro/2008 (Doc. 07).

Defende que o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, permite que o contribuinte retifique sua DACON e reforça que o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito de modo a rever o despacho decisório e, se o caso, deferir integralmente aquele crédito.

Por meio do Acórdão nº 3302-011.879, datado de 22/09/2021, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CAREF, não tomou conhecimento do Recurso Voluntário, por ter sido considerado intempestivo (fls. 543/546).

Regularmente notificada daquele julgado em 06/09/2022 (fl.554), a contribuinte apresentou Embargos de Declaração de fls.585/588, alegando que o prazo para interposição do seu recurso ao CAREF seria em 08/09/2020. Todavia, à época da interposição do recurso, vigorava a Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, que estendeu até 31/08/2020 a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Por meio do despacho de fls.592/593 os embargos foram admitidos para sanar a omissão quanto à contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green

, Relator.

Ultrapassada a admissibilidade dos Embargos de Declaração pelo despacho de admissibilidade, adentro na omissão apontada pela embargante que deve ser conhecida por este colegiado.

Ante o recebimento dos embargos inominados, cabe a análise a respeito da tempestividade do Recurso Voluntário, considerando que houve a suspensão dos prazos processuais estabelecido pela Portaria nº RFB 543/2020. Pela leitura de seu art. 6º¹, bem como das alterações que se seguiram (Portarias RFB nº 939/2020, nº 1087/2020 e 4105/2020), tem-se que realmente foi tempestiva a interposição do recurso, motivo pelo qual devem ser acolhidos os embargos com efeitos infringentes, para o fim de prosseguir à apreciação das matérias levantadas no Recurso Voluntário.

A questão de mérito trazida no Recurso Voluntário diz respeito ao Pedido de Ressarcimento (PER) 23573.00805.201008.1.1.11-4095 (fls. 88/91) apresentando pelo contribuinte, solicitando crédito de ressarcimento de **COFINS Não-Cumulativa - Mercado Interno**, Período de **Apuração 3º trimestre de 2008**, no valor de **R\$ 370.719,90**, cujo direito creditório não foi reconhecido, motivo que ensejou a não homologação das compensações declaradas (fls. 92/102).

Conforme indicado na ficha de detalhamento do pedido de ressarcimento (fl. 90), o referido crédito fundamenta-se no art.17 da Lei nº 11.033/2004, que trata das vendas não tributadas no mercado interno, transcrito a seguir:

¹ Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 30 de junho de 2020. (Redação dada pela Portaria nº 936, de 2020)

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Todavia, nos DACON's ativos à época da análise que ensejou o despacho decisório, referente ao 3º trimestre de 2008, vê-se que a recorrente informou ter apurado créditos integralmente vinculados à receita tributada no mercado interno. Após ciência do despacho decisório, a recorrente transmitiu DACON's retificadores (fls.257/346), informando trata-se de créditos entre aquisições vinculadas à receita tributada no mercado interno e aquisições vinculadas à receita não tributada no mercado interno.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade, a autoridade julgadora *a quo* julgou-a improcedente, alegando em apertada síntese:

(i) antes da emissão do despacho decisório (fls.92/102), a interessada foi intimada previamente (fls.254/256) das inconsistências do seu pleito, com destaque para a divergência entre os valores informados por ele no PER/DCOMP e os demonstrados no DACON. Naquele momento foi solicitado que sanasse as inconsistências entre suas informações, inclusive “*retificar o(s) Dacon correspondente(s) ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente os valores apurados*”. Mesmo tendo tomado ciência em 22/12/2010, não houve qualquer retificação ou providência por parte da interessada;

(ii) apenas após ciência do despacho decisório, consta que a manifestante transmitiu DACON retificadores, juntados às fls. 257/346, agora com a distribuição de seus créditos entre aquisições vinculadas à receita tributada no mercado interno e aquisições vinculadas à receita não tributada no mercado interno.;

(iii) os valores numéricos de créditos apurados para aquisições vinculadas à receita não tributada no mercado interno não convergem com os valores informados no PER/DCOMP. Enquanto o PER/DCOMP traz o valor de R\$ 441.238,62, o DACON retificador informa a apuração de R\$ 188.494,67 (somatório das aquisições no mercado interno com as importações, R\$ 143.457,32 e R\$ 45.037,35, respectivamente); e,

(iv) nenhuma prova documental foi apresentada que desse suporte ao alegado, seja em relação à comprovação dos valores numéricos em si, seja em relação à comprovação de haver, de fato, saldo passível de ressarcimento, a não ser as meras cópia do despacho decisório (fls. 05 e 92/102), dos DACON's (fls. 34/87) e do PER/DCOMP (fls. 88/91).

Em sede recursal, a interessada defende ser inequívoco seu direito creditório e junta documentos diversos para comprovar suas alegações: memória de cálculo, resumos da apuração do PIS/COFINS de setembro/2008, livros razão e balancete (fls.432/540). Em essência, a recorrente, invocando especialmente a verdade material, pugna pela flexibilização na preclusão probatória. Com o reconhecimento da possibilidade de instrução probatória em segunda instância, a recorrente postula pela realização de diligência, para que sejam analisados os créditos deduzidos nos autos.

No que tange à subsistência do direito creditório, importa recordar, antes de tudo, que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional². Pode-se dizer, em outras palavras, que o direito à compensação existe na medida exata da comprovação da certeza e liquidez do crédito postulado.

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996³, também condiciona à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Além do mais, como se sabe, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o encargo de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato"⁴, postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999⁵, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Nesse mesmo contexto dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Dito isto, dois pontos merecem destaque: O primeiro diz respeito à falta de dialeticidade nas peças recursais - manifestação de inconformidade e recurso voluntário - e o segundo ao momento de apresentação das provas e sua suficiência para comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Sabemos que as provas devem estar em conjunto com as alegações, formando uma união harmônica e indissociável. As razões do recurso são elemento indispensáveis ao órgão julgador, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. O simples ato de acostar documentos desprovidos de argumentação não permite ao julgador chegar a qualquer conclusão acerca dos motivos determinantes do alegado direito requerido. Ainda mais quando a valoração é feita em sede de recurso.

Primeiramente, oportuno ressaltar que já em sua manifestação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os argumentos e provas suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão. Isso porque os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possui*". Vejamos o que dispõe o Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, *verbis*:

³ VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros Editores, 26ª edição, 2010, p. 380.

⁵ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

(...)

III – **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

No caso concreto, mesmo não tendo ocorrido qualquer das exceções enunciadas no parágrafo 4º do art. 16 da legislação supra, para justificar a produção de provas extemporâneas, analisei os argumentos e documentos trazidos com o Recurso Voluntário, chegando à conclusão de que não restou comprovado o direito creditório alegado pela recorrente.

Primeiramente, há que se assinalar que de acordo com Estatuto Social juntado às fls.20/32, constata-se que a recorrente é empresa fabricante de produtos químicos em geral para fins industriais, agropecuários e farmacêuticos e vende insumos para a fabricação de adubos e fertilizantes e nessa condição tem suas alíquotas do PIS e da COFINS reduzidas a zero nas vendas.

Por certo, para o ressarcimento da contribuição com base no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, deve haver um crédito preexistente na aquisição de determinado bem, a qual é vinculada à venda da contribuinte com suspensão, isenção, alíquota “0” (zero) ou não incidência da contribuição PIS/Cofins, ou seja o benefício previsto na legislação está direcionado à manutenção dos créditos básicos previstos nos artigos 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003.

No caso dos autos, após a retificação do DACON, em que a recorrente declara tratar-se de créditos entre aquisições vinculadas à receita tributada no mercado interno e aquisições vinculadas à receita não tributada no mercado interno, atesta a decisão de piso que “os

valores numéricos de créditos apurados para aquisições vinculadas à receita não tributada no mercado interno sequer convergem com os valores informados no PER/DCOMP. Enquanto o PER/DCOMP traz o valor de R\$ 441.238,62, o DICON retificador informa a apuração de R\$ 188.494,67 (somatório das aquisições no mercado interno com as importações, R\$ 143.457,32 e R\$ 45.037,35, respectivamente)”, fato não contestado pela recorrente.

E conclui a decisão no sentido de que **“não foi apresentado qualquer documento que dê suporte ao alegado, seja em relação à comprovação de os créditos estarem mesmo vinculados a receitas não tributadas no mercado interno, seja em relação à comprovação dos valores numéricos em si, seja em relação à comprovação de haver, de fato, saldo passível de ressarcimento”**.

No entanto, a recorrente foi demasiadamente genérica em suas argumentações, a sua manifestação tem três páginas e no recurso não existe informação nos autos sobre quais bens que tiveram reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou se as aquisições foram tributadas, que possibilitasse a apuração de seus créditos. Em suma, além de não conseguir comprovar que houve incidência das contribuições nas aquisições efetuadas no período, é importante registrar que em nenhum momento o contribuinte demonstrou que as aquisições dos supostos insumos realmente foram dedicadas à produção e cumpriram os demais requisitos legais.

O segundo ponto é que apenas no recurso voluntário a recorrente apresentou livros razão e balancete do período, que segundo ela, refletem sua contabilidade, entretanto mantendo silente quanto aos esclarecimentos acerca da materialidade do crédito pleiteado.

Nesse ponto, oportuno registrar que apesar da recorrente ter juntado livro razão e balancete, não foram trazidos aos autos as respectivas notas fiscais contabilizadas em sua escrita contábil e fiscal, que teria gerado crédito pleiteado das contribuições. Lembrando que a busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias demonstrassem, ao menos, a verossimilhança do seu direito.

Ainda, cabe observar o que determina o art. 923, do RIR/99, **“a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados com documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”**.

O art. 226 do Código Civil ratifica o entendimento quando define que **“os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios”**.

Neste contexto, a falta de apresentação dos motivos determinantes que levaram a apuração e a materialidade do crédito pleiteado, bem como a apresentação tardia de documentos, acarretaram grandes prejuízos à instrução processual, pois tornou inviável a apuração do valor devido e, por consequência, a determinação de um eventual crédito tributário perseguido pela recorrente.

De outro norte, o órgão julgador pode, eventualmente, determinar, a seu critério, diligências/perícias para esclarecimentos de questões e fatos que julgar relevantes (artigos 18 e

29 do Decreto 70.235 de 1972⁶). No entanto, no caso concreto, a preclusão probatória foi de certo modo flexibilizada, tendo em vista que foram analisadas as provas juntadas em sede de recurso voluntário. Não obstante, mesmo diante dos novos elementos reunidos pelo sujeito passivo, não restaram suficientemente comprovadas suas alegações, de maneira que não vejo razão para a realização de diligência fiscal para buscar suprir provas documentais e explicações que já deveriam ter sido trazidas ao processo.

De todo exposto, entendo que não merecem reformas o Despacho Decisório e o Acórdão recorrido, devendo ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

Por fim, quanto ao pedido de intimação pessoal dos patronos, há que se lembrar o que dispõe a Súmula CARF nº. 110, de observância obrigatória por parte deste colegiado:

Súmula CARF nº 110 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, para corrigir o erro apontado, sem efeitos infringentes, para conhecer do Recurso Voluntário por ser tempestivo e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

⁶ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 10 do Acórdão n.º 3302-014.321 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.905383/2013-41